



Número: **5027732-53.2021.8.13.0079**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem**

Última distribuição : **14/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 11.571.382,30**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NORTE SUL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA (AUTOR)	
	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)

Outros participantes	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
MR MATERIAL RODANTE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAROLINA CLAVELL CARDOSO (ADVOGADO) REGINA CELIA AMARAL PASSOS (ADVOGADO) ANDRÉ SANTOS DE ROSA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE ITATIAIUCU (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL - (PU) (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CONTAGEM (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	STEPHANY MARY FERREIRA REGIS (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO) BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6889172997	11/11/2021 16:08	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CONTAGEM / 1ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem

PROCESSO Nº: 5027732-53.2021.8.13.0079

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Concurso de Credores]

AUTOR: NORTE SUL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA

### DECISÃO

*Vistos.*

Trata-se de pedido de **Recuperação Judicial** formulado por Norte Sul Terraplanagem e Locação de Máquinas Pesadas Ltda., tendo em vista sua se encontrar em crise econômico-financeira, conforme os argumentos veiculados na peça de ingresso, com os documentos que a acompanham.

Inicialmente, determinei que a inicial fosse emendada, eis que o feito não foi devidamente instruído na forma do art. 51 da Lei 11.101/05, sendo necessário a juntada de documentos essenciais.

A Requerente no prazo legal, anexou os documentos exigidos pelo juízo. Ao final, requereu o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, bem como, seja determinada imediata e urgente de restituição dos bens apreendidos sob os IDs nº 6350503022 e 6764663069.



É o breve relato. **DECIDO.**

*Ab initio*, **DEFIRO** o aditamento da inicial.

Pela análise dos documentos carreados, notadamente em virtude da emenda da inicial, verifico que os requisitos legais para o processamento da Recuperação Judicial estão atendidos. Inteligência dos artigos 48 e 51, da Lei n.º 11.101/2005.

A Recuperação Judicial visa à superação do estado de crise de uma empresa, viabilizando que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores. O que se pretende, portanto, é a recuperação financeira da empresa com a preservação da sua atividade econômica, conforme preconiza o art. 47 da Lei 11.101/05:

**Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Por sua vez dispõe o art. 49 da Lei 11.101/05, assim dispõe:

**Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.**

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º **As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei**, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens**



**móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Resta cristalino, que a legislação vigente determina que estão sujeitos a Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido do seu processamento, assim como às obrigações anteriores à Recuperação Judicial observarão às condições originalmente contratadas.

Outrossim, conforme preceitua o art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, o deferimento e o processamento da Recuperação Judicial não surtirão efeitos sobre os créditos gravados com alienação fiduciária.

Contudo, em respeito ao princípio da preservação da empresa, assim como na limitação prevista na parte final do §3º do art. 49, que impede a venda ou retirada do estabelecimento do devedor de bens essenciais a sua atividade empresarial, tem-se estabelecido a exceção à regra da não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, é consolidada o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o juízo da Recuperação Judicial é competente para o controle dos atos de constrição patrimonial, anteriores ou posteriores ao deferimento do pedido:

**AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE.**



AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005.** 2. **Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial.** Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. 4. Em outros termos, o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social. 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 177.164/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 09/09/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. LEVANTAMENTO INTEGRAL DE VALORES. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **"O fato de haver penhora anterior ao pedido de recuperação judicial, em nada afeta a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante, em obediência ao princípio da preservação da empresa"** (AgInt no CC 152.153/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017) 2. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, à míngua do indispensável cotejo analítico. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1583266/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2021, DJe 01/09/2021)



Sobre o tema, não é diferente o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS - JUÍZO UNIVERSAL - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS EM DESFAVOR DA RECUPERANDA - ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05 - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. **Compete ao Juízo da recuperação judicial promover o controle sobre todos os atos constritivos do patrimônio da sociedade em recuperação - inclusive em relação às penhoras anteriores ao pedido de recuperação judicial -, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.** Exige-se para o conhecimento do recurso a presença do pressuposto subjetivo de admissibilidade, qual seja, o interesse de agir, que decorre do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte. Assim, ausente o interesse recursal, imperioso o não conhecimento de parte do recurso - que, in casu, versa sobre a suspensão das ações e execuções movidas em desfavor da recuperanda.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.009588-5/002, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2020, publicação da súmula em 25/09/2020)

Desta forma, embora se reconheça a existência de tratamento específico para o credor fiduciário, não se impede que o direito de retomada do bem, essencial a sua atividade, a critério do juízo da Recuperação, visando garantir à preservação da atividade empresarial.

Assim, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do art.52, da lei extravagante supramencionada, com as seguintes providências:

1. **NOMEIO** Administrador Judicial a sociedade civil INOCÊNCIO DE PAULA, ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL devendo ser lavrado o termo previsto no art.33, da Lei n.º11.101/2005. O responsável pelo processo é o Dr. Rogeston Borges Pereira Inocência de Paula, OAB/MG nº 102.648;
1. **DETERMINO** a suspensão de todas as ações e/ou execuções contra as requerentes, na forma do art.6º, da Lei n.º11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§1º, 2º e 7º, do referido artigo e também as relativas a créditos,



excetuados na forma dos §§3º e 4º, do art.49, da mesma lei. Caberá ao devedor comunicar aos juízos competentes a suspensão das referidas ações/execuções, a teor do art.52, §3º, da Lei n.º11.101/2005;

1. **DETERMINO** às requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Tais documentos deverão ser autuados em pasta própria com índice (art. 52, inc. IV, da Lei n.º11.101/2005);

1. **DETERMINO** a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, dos Estados e dos Municípios onde o devedor tiver estabelecimento (art.52, V, da Lei 11.101/2005);

1. **PUBLIQUE-SE**, o edital, nos termos do §1º, do mesmo art. 52 supracitado;

1. **OFICIE-SE**, ao registro competente (Junta Comercial), para anotação da recuperação judicial (art.69, § único da Lei 11.101/2005);

1. **Nos termos do art.53, assinalo à requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação sob pena de convação em falência;**

1. **DETERMINO** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei de Falências;

1. **DETERMINO** que seja riscado o ID nº 6350503041, ante a juntada de nova relação de credores retificada pela Requerente;

1. **DEFIRO** o pedido de restituição dos bens apreendidos indicados em IDs nº 6350503022 e 6764663069, haja vista que configuram-se essências e indispensáveis às atividades empresariais da Requerente e imprescindíveis a sua Recuperação Judicial;



1. **DETERMINO** a expedição de ofício pela z. Secretaria solicitando a liberação e restituição dos bens apreendidos da Requerente, indicados em IDs nº 6350503022 e 6764663069, tendo em vista o item 10 da presente decisão.

Intimem-se. Comuniquem-se. Publique-se.

CONTAGEM, data da assinatura eletrônica.

ROGERIO BRAGA

Juiz(íza) de Direito

Avenida Maria da Glória Rocha, 425, Centro, CONTAGEM - MG - CEP: 32010-375

